

## ACÓRDÃO Nº 7132/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.066/2011-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Teixeira - PB (08.883.951/0001-68)
  - 3.2. Responsáveis: Corsane Construtora e Serviços Ltda. (05.543.318/0001-32); Rita Nunes Pereira (219.214.074-68)
  - 3.3. Recorrente: Rita Nunes Pereira (219.214.074-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal : Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 4.704/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação dos subitens 9.2.1., 9.2.2. e 9.3. do Acórdão 4.704/2014-1ª Câmara, a qual passa a ter a seguinte redação:

*“9.2.1. condenar a Sra. Rita Nunes Pereira, ex-prefeita (CPF 219.214.074-68), solidariamente com a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.543.318/0001-32), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:*

<i>Débito/Crédito</i>	<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>Débito</i>	<i>10/5/2005 (2ª medição)</i>	<i>51.623,53</i>
<i>Débito</i>	<i>3/6/2005 (3ª medição)</i>	<i>213.052,46</i>

*9.2.2. condenar a Sra. Rita Nunes Pereira, ex-prefeita (CPF 219.214.074-68), individualmente, ao pagamento dos valores repassados pela Funasa e não transferidos à empresa, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da*

*Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:*

<i>Débito/Crédito</i>	<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>Débito</i>	<i>28/1/2005</i>	<i>112.672,99</i>
<i>Débito</i>	<i>29/3/2005</i>	<i>152.000,00</i>
<i>Crédito</i>	<i>10/5/2005 (2ª medição)</i>	<i>51.623,53</i>
<i>Crédito</i>	<i>3/6/2005 (3ª medição)</i>	<i>213.052,46</i>

*9.3. aplicar à Sra. Rita Nunes Pereira, ex-prefeita (CPF 219.214.074-68) e à empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.543.318/0001-32), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. . dar ciência desta deliberação à recorrente, à Construtora Corsane Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.543.318/0001-32) e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, remetendo-lhes cópias deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 39/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7132-39/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
Procurador